



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.177 - RS (2011/0046522-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **EVERTON GONÇALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SERGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PRISIONAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO. LEGALIDADE. RESSALVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ALTERAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. REVOGAÇÃO DE ATÉ 1/3 DO TEMPO REMIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. A Quinta Turma desta Corte possui entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do prazo para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441/STJ, o indulto e a comutação de pena.

II. A data-base para a contagem do novo período aquisitivo no cálculo de novas concessões no curso da execução penal é o dia do cometimento da última infração disciplinar grave.

III. Com o advento da Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do art. 127 da LEP, a prática de falta grave no curso da execução implica em perda de até 1/3 dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

IV. Sendo mais benéfica ao paciente, a nova redação do art. 127 da LEP retroage por força do art. 5º XL, da CF e parágrafo único do art. 2º do CP, alcançando fatos anteriores a sua entrada em vigor.

V. Deve ser parcialmente cassado o acórdão atacado e a decisão de 1º grau, a fim de que a prática de falta grave implique reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios que dependam de lapsos de tempo de desconto de pena, excetuando-se o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como para limitar a perda dos dias remidos a 1/3, nos termos do art. 127 da LEP.

VI. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.177 - RS (2011/0046522-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EVERTON GONÇALVES DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao agravo em execução interposto pelo paciente.

Constata-se dos autos que o paciente cumpria pena quando foi reconhecida, pelo Juízo das Execuções, a prática de falta grave do apenado, consistente na posse de aparelho celular, determinando-se a anotação do dia da prática da falta disciplinar como data base para a concessão de novos benefícios, bem como a perda dos dias remidos tão somente de dois anos de trabalho antes do cometimento da falta, além da regressão de regime.

Irresignada a defesa interpôs agravo em execução, alegando, em síntese, que a conclusão do Conselho de Disciplina foi embasada em prova precária e insegura, além de que é preso provisório, não havendo que se falar em regressão de regime, perda da remição e mudança de data base para novos benefícios. O julgado restou resumido nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO – RECEPÇÃO - DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD PARA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AO APENADO. JULGADOS DO STJ E DESTE TRIBUNAL. OCORRÊNCIA DE FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO POR ESTE JUÍZO. REGRESSÃO PARA REGIME DE PENA MAIS GRAVOSO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA NOVA PROGRESSÃO. PERDA DOS DIAS REMIDOS.

- Hipótese em que não se mostra necessária a instauração de PAD para apuração da falta grave. Tal posição é aceita inclusive pelo egrégio STJ que afirma que o artigo 118, § 2º, da LEP não impõe a obrigatoriedade de instauração de PAD para o reconhecimento da prática de falta grave, mas apenas exige a realização de audiência de justificação na qual seja possibilitado ao apenado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que, no caso, foi devidamente observado pela Juíza da VEC de Osório.

- Caso em que, cometida a falta grave – posse de aparelho celular na área prisional –, necessária a imposição de sanções ao apenado consubstanciadas, entre outras, na regressão do regime prisional para outro mais gravoso, na alteração da data-base para novos benefícios e na perda dos dias remidos.

AGRAVO DESPROVIDO." (fls. 81/82).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dáí o presente *writ*, no qual a defesa aduz a ilegalidade da alteração da data base para a concessão de benefícios por falta grave, face a ausência de previsão legal, pois da leitura do art. 111, parágrafo único da LEP c/c art. 75, § 2º do Código Penal, deve haver condenação por crime cometido no curso da execução, o que não ocorreu na presente hipótese.

Pugna pela cassação do acórdão *a quo*, para que seja restabelecida a data base original para a concessão dos benefícios.

Liminar indeferida à fl. 102.

Informações prestadas às fls. 113/127.

A Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 131/134, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.177 - RS (2011/0046522-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EVERTON GONÇALVES DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao agravo em execução interposto pelo paciente.

Constata-se dos autos que o paciente cumpria pena quando foi reconhecida, pelo Juízo das Execuções, a prática de falta grave do apenado, consistente na posse de aparelho celular, determinando-se a anotação do dia da prática da falta disciplinar como data base para a concessão de novos benefícios, bem como a perda dos dias remidos tão somente de dois anos de trabalho antes do cometimento da falta, além da regressão de regime.

Irresignada a defesa interpôs agravo em execução, alegando, em síntese, que a conclusão do Conselho de Disciplina foi embasada em prova precária e insegura, além de que é preso provisório, não havendo que se falar em regressão de regime, perda da remição e mudança de data base para novos benefícios. O julgado restou resumido nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO – RECEPÇÃO - DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD PARA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AO APENADO. JULGADOS DO STJ E DESTE TRIBUNAL. OCORRÊNCIA DE FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO POR ESTE JUÍZO. REGRESSÃO PARA REGIME DE PENA MAIS GRAVOSO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA NOVA PROGRESSÃO. PERDA DOS DIAS REMIDOS.

- Hipótese em que não se mostra necessária a instauração de PAD para apuração da falta grave. Tal posição é aceita inclusive pelo egrégio STJ que afirma que o artigo 118, § 2º, da LEP não impõe a obrigatoriedade de instauração de PAD para o reconhecimento da prática de falta grave, mas apenas exige a realização de audiência de justificação na qual seja possibilitado ao apenado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que, no caso, foi devidamente observado pela Juíza da VEC de Osório.

- Caso em que, cometida a falta grave – posse de aparelho celular na área prisional –, necessária a imposição de sanções ao apenado consubstanciadas, entre outras, na regressão do regime prisional para outro mais gravoso, na alteração da data-base para novos benefícios e na perda dos dias remidos.

AGRAVO DESPROVIDO." (fls. 81/82).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *writ*, no qual a defesa aduz a ilegalidade da alteração da data base para a concessão de benefícios por falta grave, face a ausência de previsão legal, pois da leitura do art. 111, parágrafo único da LEP c/c art. 75, § 2º do Código Penal, deve haver condenação por crime cometido no curso da execução, o que não ocorreu na presente hipótese.

Pugna pela cassação do acórdão *a quo*, para que seja restabelecida a data base original para a concessão dos benefícios.

Passo à análise da irrisignação.

Infere-se dos autos que o paciente, no decorrer do cumprimento da pena, cometeu falta grave, sendo contra ele instaurado processo administrativo, ao fim do qual o magistrado de primeiro grau impôs a mudança da data-base, determinando-se o reinício de nova contagem do prazo para a concessão de benefícios, a regressão de regime, além da perda dos dias remidos tão somente de dois anos de trabalho antes do cometimento da falta.

O Colegiado estadual, em sede de agravo em execução, confirmou o entendimento esposado pelo juízo singular, explicando que a prática de conduta descrita como falta grave enseja interrupção do prazo para concessão de benefícios previstos em lei, nos seguintes termos:

"Por conseguinte, da análise do expediente não há dúvida de que restou configurada a falta grave, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei da Execução Penal.

O cometimento de falta grave, por sua vez, dá ensejo, entre outras conseqüências, à regressão do regime prisional (art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal) - e consequente recomeço da contagem de prazo para nova progressão - e à perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal).

(...)

A regressão do regime prisional, por conseguinte, impõe a alteração da data-base para o implemento de novos benefícios.

E isso porque, violado o sistema de deveres e obrigações a que está sujeito, o apenado perde mérito, devendo readquiri-lo com o transcurso de novo lapso temporal.

Trata-se, o reinício da contagem do prazo para a progressão de regime ocasionado pela prática de falta grave, de decorrência lógica natural e necessária da regressão de regime determinada pelo art. 118, I, da Lei nº 7.210/84.

(...)

Por fim, o art. 127 da Lei n. 7.210/84 estabelece que 'o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar'.

Não se diga que a norma é inconstitucional, porquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria já foi decidida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante nº 9" (fl. 87/89).

Com efeito, o cometimento de falta grave, conforme se infere do art. 112, c/c art 127, ambos da Lei 7.210/84, implica interrupção do prazo para a concessão de progressão de regime.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Quinta Turma:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO NO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ORDEM DENEGADA.

I. Nos termos do asseverado no bojo do acórdão combatido, o cometimento de falta grave, conforme se infere dos arts. 112, c/c art 127, ambos da Lei 7.210/84, implica em interrupção do prazo para a concessão de progressão de regime.

II. A prática de falta grave implica em reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios que dependam de lapsos de tempo de desconto de pena, salvo de livramento condicional, nos termos da Súmula STJ nº 441.

III. A data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave.

III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 139576/RJ, de minha relatoria, DJe 03/11/2010).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FALTA GRAVE CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE APENAS PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cometimento de falta grave implica a regressão de regime, a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão.

2. Diferentemente, a prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para aquisição do livramento condicional, indulto ou comutação de pena, por falta de previsão legal.

3. "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional"(Súmula 441/STJ).

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a alteração da data-base apenas para a progressão de regime prisional".

(REsp 1184597/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/08/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441/STJ, o indulto e a comutação de pena, consignando-se que a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é o dia do cometimento da última infração disciplinar grave.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRÁTICA DE FALTA GRAVE (INCITAR OS DEMAIS APENADOS À INDISCIPLINA) NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. SÚMULA 441 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.

2. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo para a progressão de regime deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.

(...)

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.” (HC 177077 / RS, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14/02/2011)

“HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N. 5.993/2006. INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA APÓS A PUBLICAÇÃO DO DIPLOMA LEGAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NA NORMA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

4. O cometimento de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução penal, salvo no tocante ao livramento condicional e à comutação de pena, à luz da remansosa jurisprudência desta Corte.

5. Ordem concedida para assegurar à paciente o direito à comutação da pena na proporção de 1/5, nos termos do Decreto n. 5.993/2006.” (HC 106695 / SP, Ministro JORGE MUSSI, DJe 31/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, é o posicionamento deste Tribunal que comprovada a falta grave, cabe ao Juízo da Execução, obedecendo aos termos legais, decretar a perda dos dias remidos, não se cogitando de qualquer ofensa a direito supostamente adquirido, impedindo, igualmente, o deferimento da remição – ex vi do art. 127 da Lei 7.210/84.

Contudo, com o advento da Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do dispositivo legal alhures mencionado, a prática de falta grave no curso da execução implica em perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Cumpre transcrever a nova redação do art. 127 da Lei de Execução Penal:

'Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar'

Diante disso, a norma em apreço, por ser mais benéfica ao paciente, retroage por força do art. 5º XL, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 2º do Código Penal, alcançando fatos anteriores a sua entrada em vigor.

Neste contexto, deve ser parcialmente cassado o acórdão atacado e a decisão de 1º grau, a fim de que a prática de falta grave implique reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios que dependam de lapsos de tempo de desconto de pena, excetuando-se o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como para limitar a perda dos dias remidos a 1/3, nos termos do art. 127 da LEP, consignando-se que a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é o dia do cometimento da última infração disciplinar grave.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0046522-4

HC 199.177 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 172790 70040492902

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EVERTON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.